



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**LEI Nº 6.007 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a população.

Parágrafo único. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

### CAPÍTULO II

#### DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação e da nutrição das gestantes, crianças, adolescentes e idosos;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

- VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Esse sistema permitirá a articulação entre a administração pública e a sociedade civil para o desenvolvimento de ações integradas.

#### Seção I

##### Da Composição

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté:

- I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN;
- II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Taubaté;
- III - Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
- IV - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

### **Seção II**

#### **Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

Art. 9º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada em um período não superior a quatro anos.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, bem como proceder à revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme arts. 12,15 e 17 desta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté a convocação e avaliação da conferência municipal em período não superior a quatro anos, respeitando regulamento próprio.

Art. 10. Participarão da conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Taubaté.

### **Seção III**

#### **Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA de Taubaté, órgão colegiado, de caráter consultivo e de assessoramento ao Prefeito de Taubaté, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 12. Compete ao COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté:

I - propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

II - aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional em consonância com as leis federal e estadual que criam as respectivas políticas em seus âmbitos;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estimular a garantia da mobilização e da racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - sugerir a realização de campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar nutricional;

VIII - organizar e realizar, em um período máximo de quatro anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional;

IX - sugerir anualmente, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritários do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - incentivar o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos em segurança alimentar e nutricional;

XI - sugerir a elaboração de diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores em parceria com as instituições de ensino superior e outras instituições;

XII - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos da região e com o CONSEA Estadual e Nacional;

XIII - fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN que será gerido pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;

XIV - elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMSEA de Taubaté poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 13. As demais disposições referentes ao funcionamento do COMSEA de Taubaté serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 14. O COMSEA de Taubaté manterá diálogo permanente com a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 15. O COMSEA de Taubaté norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política no município visando à erradicação da pobreza;

V - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 16. O COMSEA de Taubaté será composto por 15 conselheiros (as), titulares e igual número de suplentes, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal.

§ 1º Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes titulares e suplentes, incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Para a definição da representação da sociedade civil deverá, sempre que possível, incluir os seguintes setores:

I - movimentos de trabalhadores urbanos e rurais;

II - associações de classes profissionais;

III - instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município;

IV - movimentos sociais e populares organizados, associações comunitárias, organizações sem fins lucrativos e não governamentais;

V - assentamentos da reforma agrária e agricultura familiar.

§ 3º As instituições, associações, sindicatos, organizações representadas no COMSEA de Taubaté deverão ter efetiva atuação no município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

§ 4º Para cada representante titular haverá a indicação de um suplente, que no caso de impedimento do titular, o substituirá nas reuniões do COMSEA.

§ 5º O mandato dos membros do COMSEA de Taubaté será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 6º Os membros representantes do poder público e da sociedade civil serão designados pelo Prefeito em um único ato, e publicado em imprensa oficial.

§ 7º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e à Gestão Municipal.

§ 8º A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião convocada extraordinariamente pelo Poder Público, de instalação do Conselho.

Art. 17. O COMSEA de Taubaté será regulamentado por meio de Decreto Municipal onde serão designados os conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 18. O COMSEA reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté - COMSEA de Taubaté - têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Art. 19. A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço ao município.

Art. 20. O COMSEA poderá realizar reuniões com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

### **Seção IV**

#### **Da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional**

Art. 21. São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, dentre outras afins:





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional - COMSEA de Taubaté, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN municipal será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 22. A cadeira de titular na CAISAN Taubaté será ocupada, obrigatoriamente, pelos secretários (as) municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

### CAPÍTULO IV

#### DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 23. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN Municipal com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA de Taubaté a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas do COMSEA de Taubaté e no monitoramento da sua execução.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política





## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 24. Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o mesmo, no âmbito das peças orçamentárias municipais (Plano Plurianual (PPA) / Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) / Lei Orçamentária Anual (LOA)), deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam ações, projetos e programas de segurança alimentar e nutricional;

IV - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

V - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 25. O Poder Executivo deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional;

IV - subsidiar o COMSEA de Taubaté com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### CAPÍTULO V

#### DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 26. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar a participação da sociedade civil na criação, implantação e acompanhamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, devendo o município assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PMSAN, por meio das conferências, do COMSEA de Taubaté e de outras instâncias de controle social.

### CAPÍTULO VI

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 27. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN, instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado ao orçamento da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social de Taubaté, com o objetivo de concentrar recursos e propiciar apoio e/ou suporte financeiro para custeio das ações que visem a preparação, implantação, desenvolvimento e ampliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 28. Compõem o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - dotações orçamentárias para a segurança alimentar e nutricional estabelecida na Lei Orçamentária do município de Taubaté;

II - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da segurança alimentar e nutricional;

III - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da segurança alimentar e nutricional;

IV - doações, contribuições e auxílios de terceiros;

V - rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;

VI - outras receitas autorizadas por lei.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

§ 1º Os recursos descritos neste artigo serão depositados, mensalmente, em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional”, que será administrada pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, por meio de sua Área de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º O saldo positivo em seu balanço, ao final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, automaticamente, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 29. O FUMSAN será gerido pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, sob a fiscalização do COMSEA de Taubaté.

Art. 30. Os recursos do FUMSAN serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações de Segurança Alimentar e Nutricional e de diagnóstico e monitoramento da insegurança alimentar e nutricional do município;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos de segurança alimentar e nutricional e de diagnóstico e monitoramento da insegurança alimentar e nutricional do município;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - manutenção dos equipamentos de segurança alimentar e nutricional;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 31. O órgão gestor da Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do FUMSAN ao COMSEA de Taubaté nos prazos e na forma da legislação vigente, e encaminhá-la, anualmente, após encerramento do exercício fiscal, de acordo com os critérios e prazos previstos para cada recurso.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei ocorrerão à conta do Fundo Municipal de Segurança Alimentar com dotação orçamentária própria consignada no próximo exercício orçamentário.

Art. 33. Revoga-se a Lei nº 3.751, de 9 de fevereiro de 2004.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 27 de novembro de 2024, 385º da fundação do Povoado e 379º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**LUÍS LOBATO DOS SANTOS**  
**Secretário de Desenvolvimento e Inclusão Social**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 27 de novembro de 2024.

**CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA**  
**Diretora de Assuntos Legislativos**

Assinado por 4 pessoas: JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR, LUÍS LOBATO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA e ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/90D1-6103-99B5-0F30> e informe o código 90D1-6103-99B5-0F30





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 90D1-6103-99B5-0F30

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 27/11/2024 16:25:30 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LUÍS LOBATO DOS SANTOS (CPF 047.XXX.XXX-83) em 27/11/2024 16:40:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA (CPF 048.XXX.XXX-59) em 27/11/2024 16:48:11 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 27/11/2024 16:52:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/90D1-6103-99B5-0F30>